



**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

**MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**

**SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL**

---

**REG.NO. /22/ STAE / 2004**

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA  
RECEPÇÃO E ANÁLISE DAS QUEIXAS E RECLAMAÇÕES NO  
RECENSEAMENTO ELEITORAL**

### **PREÂMBULO**

Em cumprimento do disposto na alínea 2, do Artigo 28 e alínea 1, do Artigo 34, da Lei Nº 2/2004, sobre a Eleição dos Chefes de Suco e dos Conselhos de Suco, o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) apresenta à Comissão Nacional das Eleições (CNE) para a sua aprovação os procedimentos para recepção e análise das queixas e reclamações no recenseamento eleitoral.

## **CAPÍTULO I**

### **Exposição**

#### **ARTIGO 1º**

#### **Exposição dos Cadernos de Recenseamento**

- 1- Concluída a primeira fase do recenseamento eleitoral, o STAE procede á impressão e remessa dos cadernos de recenseamento, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados durante um período de sete dias.
- 2- Esgotados os prazos de reclamação e recurso, o STAE procede de imediato às rectificações daí resultantes, que comunica no prazo de cinco dias úteis.
- 3- O STAE comunica à CNE todas as correcções ocorridas no período de exposição e queixas.

## **CAPITULO II**

### **Reclamações e Recursos**

#### **ARTIGO 2º**

#### **Reclamações**

- 1- Durante o período de exposição, pode qualquer eleitor e partido político reclamar, por escrito, perante o STAE das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos de recenseamento.
- 2- No caso de reclamação de inscrição indevida, o STAE dá de imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias.

- 3- O STAE decide as reclamações nos dois dias seguintes a sua apresentação e afixa, imediatamente, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

### **ARTIGO 3º**

#### **Tribunal Competente**

- 1- Das decisões do STAE sobre a matéria constante do artigo 2º, cabe recurso para a CNE.
- 2- Das decisões da CNE cabe recurso para o tribunal competente.

### **ARTIGO 4º**

#### **Prazo de Recurso**

Os recursos previstos no artigo anterior devem ser interpostos no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão do STAE ou da decisão da CNE.

### **ARTIGO 5º**

#### **Legitimidade para Recorrer**

Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.

**ARTIGO 6º**

**Interposição e Tramitação**

1 – O requerimento de interposição de recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue na secretaria da CNE ou na secretaria do tribunal competente, segundo o tipo de recurso, acompanhado de todos os elementos de prova.

2 – A CNE ou o tribunal competente manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:

- a) O STAE ;
- b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

**ARTIGO 7º**

**Decisão**

1 – A CNE ou o tribunal competente decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.

2 – A decisão é imediatamente notificada ao STAE, ao recorrente e aos demais interessados.

3 – Se a decisão da CNE ou do tribunal competente implicar alteração do caderno de recenseamento, será a mesma comunicada ao STAE, no prazo de dois dias.

4.- Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as brigadas de recenseamento comunicam as rectificações daí resultantes ao STAE no prazo de três dias.

**ARTIGO 8º**

**Período de Inalterabilidade**

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 30 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo ou fora do período de exposição e queixas.

**CAPITULO III**

**Alteração, Transferência e Eliminação da Inscrição**

**ARTIGO 9º**

**Alteração da Identificação**

- 1- Qualquer modificação dos elementos constantes da ficha de inscrição, designadamente erro de nome, ortografia, e data, é efectuada mediante o preenchimento de uma nova ficha de inscrição. \*
- 2- No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

**ARTIGO 10º**

**Mudança de Residência**

A mudança de residência para outro distrito, sub-distrito ou suco implica a transferência da inscrição nos termos do artigo seguinte e a eliminação da inscrição anterior. \*

**ARTIGO 11º**

**Transferência de Inscrição**

- 1- O eleitor promove a transferência junto das brigadas de recenseamento do STAE da nova residência, mediante a entrega do cartão do eleitor e o

preenchimento de uma nova ficha de inscrição, durante o periodo de queixas e reclamações.

- 2- As eliminações determinadas pelo STAE, por motivo de transferência, são obrigatoriamente efectuadas pelos respectivos ficheiros de eleitores manuais e/ou informáticos, logo que recebidas.

### **ARTIGO 12º**

#### **Eliminação Oficiosa da Inscrição**

São oficiosamente eliminadas pelo STAE:

- a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral activa estipulada nas leis eleitorais;
- b) As inscrições dos que hajam perdido a nacionalidade timorense nos termos da lei;
- c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
- d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 13º.

### **ARTIGO 13º**

#### **Inscrições Múltiplas**

- 1- Quando sejam detectados, casos de inscrição múltipla, prevalece a inscrição mais recente, se cancelando-se as restantes.
- 2- Se as inscrições têm a mesma data, notifica-se o interessado para que opte por uma delas, no prazo de 20 dias.
- 3- Se não houver resposta, o STAE, em acto fundamentado, decide e comunica ao interessado e às brigadas de recenseamento qual é a inscrição que prevaleceu.

**ARTIGO 14º**  
**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação pela CNE, devendo ser publicada no Jornal da República.

Dili; 4 Abril 2004

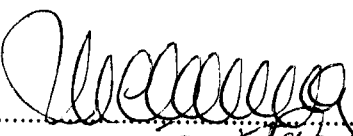
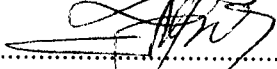
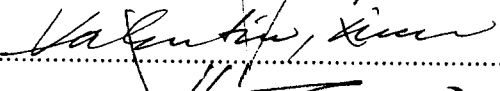
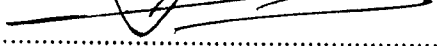
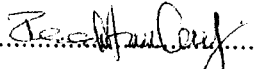
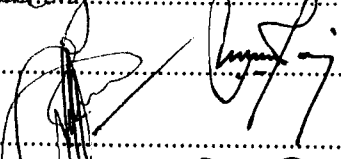
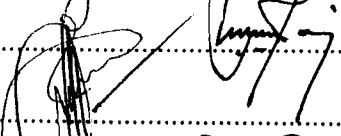
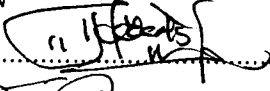
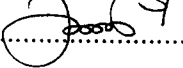
Director STAE



Tomas do Rosário Cabral


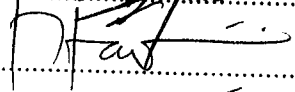
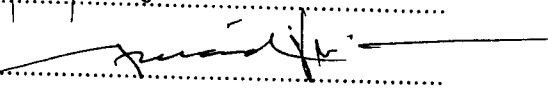
**Aprovado pela CNE em 5 de Abril 2004**

**Comissários da CNE:**

1. Maria do Céu Federer ..... 
2. Faustino Cardoso Gomes ..... 
3. Valentim Ximenes ..... 
4. Sebastião Dias Ximenes ..... 
5. Isabel Guterres ..... 
6. Mário Nicolau dos Reis ..... 
7. José Luis Oliveira ..... 
8. Marcelina Irene Santos Mesquita ..... 
9. Joana Maria Dulce Vitor ..... 

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

---

10. Maria de Fátima Wadhoomall Gomes ..... 
11. Carmelita Moniz ..... 
12. Amandio de Sá Benevides ..... 
13. Veronica Maria Barros ..... 